

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 028/2025
ABERTURA: 27/02/2025
IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
DATA: 24/02/2025

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital, interposto pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, cujo objeto é a **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA PARA GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO SANEAR**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**.

DA TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública da licitação está prevista para o dia 27/02/2025. A apresentação da impugnação ocorreu dia 13/02/2025, portanto, tempestivamente.

DO PONTO QUESTIONADO:

Em síntese a impugnante requer que seja reformulado o item do edital no que se refere a aceitar somente RFID como tecnologia aceita para transações bem como sobre a "...inaplicabilidade do RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento de frota...".

DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:

Tendo em vista que a impugnação apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, ataca pontos específicos do Termo de Referência, os quais fogem à competência desta pregoeira, submetemos a referida impugnação à análise do setor técnico-Setor de Frotas, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência que deu origem ao edital impugnado, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

Em resposta, conforme documento anexo, a área técnica-Setor de frotas, na pessoa do servidor Dieme Comper Defante, se manifestou nos termos ali descritos.

DA DECISÃO:

Diante a resposta do responsável pelo Setor Técnico demandante- setor de Frotas, (copia anexo) recebo a impugnação interposta pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise e decisão do Setor de Frotas, área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi
Agente de Contratações do SANEAR

Dieme C. Defante
Responsável pelo Setor de Frotas/fiscalização

A D. PREGOEIRA OFICIAL
SANEAR – SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Em sede de diligência, os autos veem a este Fiscal, responsável pela elaboração do TR – Termo de Referência que por sua vez, norteia e sustenta as cláusulas e termos do Edital do PE Nº. 003/2025. Assim, passamos a expor para ao final apresentarmos nossa posição sobre a impugnação formulada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**.

1. CERNE DA IMPUGNAÇÃO

Em linhas gerais e resumidas, podemos dizer que a impugnante insurge contra os termos do Edital e seus anexo solicitando que:

- a) “...reformule o item do edital no que se refere a somente aceitar RFID como tecnologia aceita para transações”, e;
- b) “...inaplicabilidade do RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento de frota...”.

É o mais relevante, passamos a comentar e a analisar.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Iniciaremos a análise sobre o ponto “B”, qual seja, a suposta inaplicabilidade do RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento de frota.

Sobre esse ponto, a impugnante claramente tenta induzir a Administração do SANEAR a cometer grave erro, posto que, se tal tecnologia não fosse apropriada ou inaplicável, grandes instituições e autarquias não estariam se valendo da mesma para fins de realizarem o mesmo modelo de contratação, conforme veremos a seguir.

Avançando, é possível por meio de simples e breve consulta a rede mundial de computadores, em visita a diversos sítios eletrônicos ser encontrado farto acervo de entes públicos que adotam tal metodologia para a gestão de suas frotas.

Por outro lado, verificamos no acervo acima obtido que, os Entes Públicos que licitaram os serviços adotando a mesma tecnologia e/ou metodologia tiveram seus processos de contratação devidamente concluídos, sendo que, dentre eles destacamos o Egrégio TCE-ES que se diga de passagem, teve seus termos editalícios impugnados sobre a mesma matéria e que ao examinar o teor da representação negou provimento (vide cópia em anexo).

Citamos os órgão que podem ser confirmado os procedimentos licitatórios na mesma metodologia e/ou tecnologia:

ÓRGÃO
TCE-ES
Prefeitura Municipal de Iepê
Município de Medianeira
Prefeitura de Anhembi

EDITAL
Pregão Eletrônico 006/2022
Pregão Eletrônico 003/2024
Pregão Eletrônico 066/2024
Pregão Presencial 002/2022



Para o correto entendimento da questão é imprescindível argumentar que existe legitimidade por parte do SANEAR diante do poder discricionário a ele concedido pela Constituição Federal e demais Leis e normas, de estabelecer os requisitos de execução de serviços conforme sua realidade.

O renomado autor Marçal Justen Filho, leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. **A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.** (g.n.) (...) A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem. (...) A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprofvesse. Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, **atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa.** Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. (g.n.)

O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública. (...) O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato; -
- A liberdade seja exercida nos limites da lei;
- O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;
- **A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público. (g.n.)**

O SANEAR, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, estabeleceu o objeto do edital considerando não só a ampla competitividade, que é princípio aplicado à licitação, mas também a eficiência da contratação, a ampliação do controle e a facilitação da operacionalidade.

Verificou-se que para a presente contratação pautou-se pelos seguintes fundamentos: Maior controle do consumo; Melhoria da operacionalidade; Maior transparência das operações; Diminuição da burocracia para liberação dos serviços; Coleta de dados no ato da execução do serviço, inclusive do hodômetro; Acompanhamento diário dos gastos por veículo; Redução dos custos operacionais e de controle.

A decisão é tão acertada que a Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (SeGer) do governo do estado veiculou a seguinte notícia em seu site oficial:

A Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (SeGer) implantará um novo método de identificação eletrônica como piloto nos veículos da frota oficial. **Os veículos passarão a utilizar uma etiqueta/tag no para-brisa dos carros com a tecnologia de Radio-Frequency IDentification (RFID) ou, em português, Identificação por Rádio Frequência.**

“A medida proporcionará mais transparência e fiscalização da utilização dos abastecimentos de automóveis dos órgãos do Executivo. Essa é mais uma ação da SeGer na busca pela redução de custos com deslocamentos para serviços aos cidadãos”, afirmou a secretária de Gestão e Recursos Humanos, Lenise Loureiro.

O reconhecimento do veículo será realizado de forma eletrônica, garantindo que aquele automóvel é o que será abastecido. Para leitura do dispositivo, basta aproximá-lo em frente ao sensor, sem necessidade de contato físico.

FONTE: <https://seger.es.gov.br/Not%C3%ADcia/frota-oficial-usara-tag-para-garantir-maior-transparencia-e-fiscalizacao-no-abastecimento>

O SANEAR espera resultados parecidos com a implantação deste novo sistema de abastecimento.

Sem mais delongas, visto que os documentos anexos a essa manifestação são robustos e revelam a plena legalidade e aplicabilidade da tecnologia e/ou metodologia sob ataque, é cabido mencionarmos que, conforme colocado pela própria impugnante “O SANEAR utiliza a tecnologia de cartão desde 2018”, o que é verdade, porém, não se pode descartar o fato de que a tecnologia está em constante evolução e que a adoção de novas tecnologias que beneficiam a Administração, se aliam perfeitamente ao princípio da eficiência. O que se vislumbra é uma impugnante tentando convencer a Administração do SANEAR a se moldar à sua realidade, o que não se pode cotejar.

3. DA CONCLUSÃO

Por todos exposto, resta claro para esse técnico, quem desenvolveu o TR – Termo de Referência em ataque e detém formação da área de TI – Tecnologia da Informação, que, a escolha da tecnologia RFID ou NFC não deve ser interpretada como restritiva ao universo de competidores, e que a mesma vem sendo adotada por muitos Entes Públicos, inclusive o próprio TCE-ES, razão pela qual, a mesma é perfeitamente aplicável ao nosso caso, pois, é uma decisão administrativa, discricionária, que melhor se adéqua ao contexto contratual-operacional do SANEAR.

Por todo exposto, somos pela rejeição dos argumentos trazidos a conhecimento pela empresa ora IMPUGNANTE, devendo, a nosso sentir, ser negado provimento pela área competente. S.M.J de vossa senhoria.

Colatina-ES, 14/02/2025.



Dieme Comper Defante
Setor de Frotas
SANEAR

JUNTEI A PRESENTE PEÇA COM SEUS DOCUMENTOS CITADOS AOS AUTOS DA LICITAÇÃO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação – CPC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

Processo TC nº 5873/2021

Número do certame no Licitações-e: 921127

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis para a frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, e/ou da frota locada, através de sistema informatizado, englobando administração, controle e abastecimento, por meio de rede credenciada com etiqueta de tecnologia RFID ou NFC (Identificação por Radiofrequência).

Critério de julgamento: **MAIOR DESCONTO**

Modo de disputa: **ABERTO E FECHADO**

Sistema de Registro de Preços: Sim Não

Licitação exclusiva para ME/EPP: Sim Não

Amostra/Demonstração? Sim Não

Prazo para envio da proposta e documentos de habilitação: 13h do dia 17/02/2022

Abertura das Propostas: 13h30 do dia 17/02/2022

Sessão Pública de Disputa: 14h do dia 17/02/2022

Total estimado da contratação: R\$ 252.641,49

Percentual de referência: taxa de 0% (zero por cento)

OBSERVAÇÕES:

Este edital foi elaborado conforme as previsões do **Decreto Federal nº 10.024/2019**.

Todos os documentos de habilitação e o modelo de proposta comercial (Anexo 8) devem ser inseridos no sistema antes da sessão pública de disputa. A não inclusão destes documentos no sistema ensejará desclassificação do licitante.

O edital e outros anexos estão disponíveis para download nos endereços abaixo:

<https://www.tcees.tc.br/portal-da-transparencia/licitacoes-e-contratacoes/licitacoes/pregao-eletronico/>

<https://www.licitacoes-e.com.br/>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: Processo: 5873/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis para a frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo –TCEES, e/ou da frota locada, através de sistema informatizado, englobando administração, controle e abastecimento, por meio de rede credenciada com etiqueta de tecnologia RFID ou NFC (Identificação por Radiofrequência).

ENTIDADE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

SIGNATÁRIO: Drielli Duarte da Silva

A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 06/2022 por meio da Sra. Drielli Duarte da Silva.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 10/02/2022 às 16:11.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

1.4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item III do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 06/2022.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa apresenta impugnação específica à exigência de prestação do serviço mediante TECNOLOGIA RFID (ou similar). Ficou informado o seguinte:

Ocorre que não localizamos no edital qualquer justificativa/fundamentação/embasamento para o uso desta tecnologia, visto que todos os itens são plenamente atendidos por cartão magnético com ou sem chip (através de utilização de login e senha do usuário habilitado pela Contratante). Verifica-se que a exigência é dispensável à execução do contrato, tendo o administrador público criado condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes.

Apresentaram ainda que a *“filosofia de qualquer modalidade licitatória é voltada à ampliação da competição e a escolha da melhor empresa apta a contratar com a Administração Pública”*.

Ao final, requerem acesso às informações que respaldaram a escolha de tal tecnologia e especificamente:

A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação do estudo técnico que vinculou o serviço de gerenciamento de abastecimento COM o uso da tecnologia RFID;

A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação das cotações realizadas no Brasil que demonstram que mais de uma empresa possui o sistema de gerenciamento de abastecimento com o uso da tecnologia RFID;

A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação de consulta pública que validou essa tecnologia no mercado nacional;

Concluem formulando o pedido para alteração do edital e o seguinte:

Ainda, caso entendam pelo improvimento da presente impugnação, em atendimento ao Princípio da Transparência, exigimos a publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação do estudo técnico que vinculou o serviço de gerenciamento de abastecimento COM o uso da tecnologia RFID, as cotações realizadas no Brasil que demonstram que mais de uma empresa possui o sistema de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota com o uso da tecnologia RFID e a consulta pública que validou essa tecnologia no mercado nacional.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, sobre a utilização da tecnologia RFID ou NFC para gerenciamento de frota, em consulta aos sítios eletrônicos foi possível encontrar uma grande quantidade de entes públicos que adotam tal metodologia para a gestão de suas frotas. Verificamos editais de entes públicos nos estados de São Paulo e Minas Gerais, bem como de municípios capixabas.

Para o correto entendimento da questão é imprescindível argumentar que existe legitimidade por parte do TCEES diante do poder discricionário a ele concedido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis e demais normas, de estabelecer os requisitos de execução de serviços conforme sua realidade. O renomado autor Marçal Justen Filho¹, leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento. (g.n.)**

(...) A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.

(...) A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui competência para a Administração definir as condições da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 83-84.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. (g.n.)

O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado², apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

(...) O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;
- A liberdade seja exercida nos limites da lei;
- O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;
- **A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público. (g.n.)**

No âmbito jurisprudencial o TRF da 1ª Região³ já decidiu:

A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre do exercício de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial.

A obra do Dr. Lucas Rocha Furtado⁴, também nos auxilia no entendimento do princípio da razoabilidade, conforme o exposto:

O princípio da razoabilidade constitui o principal instrumento para o exercício do controle da legitimidade da atuação administrativa discricionária. É certo que nem sempre será fácil separar o juízo de conveniência ou de oportunidade do administrador da noção de conduta razoável.

(...) **A verdadeira função do princípio da razoabilidade no controle da discricionariedade administrativa é evitar soluções absurdas.** Se, a partir do exame do caso concreto, a aplicação da norma resultar absurda, por mais subjetivo que se possa considerar esse processo, o princípio da razoabilidade deve entrar em ação e afastar referida solução por ser contrária ao Direito.

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 564.

³ TRF/1ª Região. 3ª Turma. MAS nº 01457224/MG. Processo nº 1996.01.45722-4. DJ 22 out. 2001. p. 783.

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.922-923.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, estabeleceu o objeto do edital considerando não só a ampla competitividade, que é princípio aplicado à licitação, mas também a eficiência da contratação, a ampliação do controle e a facilitação da operacionalidade. Verifica-se que no Estudo Técnico Preliminar são elencados os seguintes fundamentos: *“Maior controle do consumo; Melhoria da operacionalidade; Maior transparência das operações; Diminuição da burocracia para liberação dos serviços; Coleta de dados no ato da execução do serviço, inclusive do hodômetro; Acompanhamento diário dos gastos por veículo; Redução dos custos operacionais e de controle”*.

Assim sendo, a escolha da tecnologia RFID ou NFC não deve ser interpretada como restrição à competitividade do procedimento licitatório, mas sim uma decisão administrativa, discricionária, que melhor se adequa ao contexto contratual-operacional do TCE/ES.

Pelo exposto, concluímos pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

A empresa ainda formula três pedidos, que trataremos a seguir: a) publicação do estudo técnico preliminar; a publicação das cotações e preços referenciais; a publicação da consulta pública.

A publicação do estudo técnico preliminar será realizada no Sistema Licitações-E e no Portal da Transparência do TCE/ES.

ANTES DA SESSÃO PÚBLICA, não haverá a publicação do orçamento e das cotações com as empresas, para evitar o comprometimento da competitividade ou favorecimento de conluio entre licitantes. Tais documentos estão cadastrados nos autos do processo administrativo cumprindo o estabelecido na legislação, porém, por força do artigo 4º, III, c/c artigo art. 3º, I da Lei Federal 1.520/2002 não é obrigatória, na fase externa, a publicação dos orçamentos.

Por fim, não foi realizada consulta pública. Vale ressaltar que na Instrução Normativa Nº 40 de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares da Administração Pública Federal, fica estabelecido no artigo 7º, inciso III, que a etapa de levantamento de mercado faculta a utilização da consulta pública, conforme se extrai do seguinte excerto:

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

(...)

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
- b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 14 de fevereiro de 2022.

Lucas Gil Carneiro Salim – Pregoeiro
Auditor de Controle Externo
Coordenador
Comissão Permanente de Contratação



+55 27 3334-7600



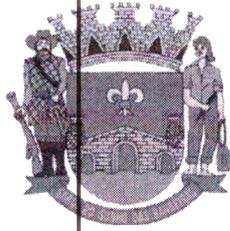
www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



PREFEITURA DE ANHEMBI

Pregão Presencial nº 002/2022

Processo Administrativo nº 166/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via web, online, real time, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), para gerenciamento de abastecimento de combustíveis.

Impugnante: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de impugnação ao Edital nº 002/2022, interposta pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

A impugnação é tempestiva, eis que encaminhada através dos correios no dia 31 de janeiro de 2022 (três dias úteis antes da abertura das propostas)

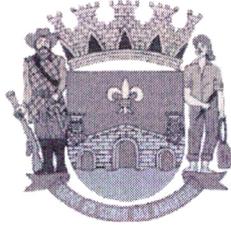
II - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Insurge-se a Impugnante contra as seguintes especificações do Edital: Fornecimento de etiqueta com tecnologia RFID ou similar.

Alega a Impugnante que o certame direciona para uma ou poucas empresas do mercado.

É a síntese do necessário.





PREFEITURA DE ANHEMBI

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Razão não assiste a Impugnante, eis que sua resignação não tem fundamento, a saber

Inserir-se no poder discricionário da Administração Pública a escolha pela melhor tecnologia do mercado para evitar fraudes em abastecimentos.

Desta feita, hoje a etiqueta com tecnologia RFID se mostra mais vantajosa ao combate de fraudes, mormente por ser autodestrutiva após a retirada do para-brisa do veículo, perdendo assim sua validade.

Os governos dos estados do Mato Grosso e Espírito Santo, assim como diversas Prefeituras, já aderiram a esta nova tecnologia.

Ademais, o uso de etiqueta com tecnologia RFID garante que o veículo seja abastecido sem a necessidade do contato físico. A leitura da etiqueta ocorre por aproximação do leitor, sem a necessidade da intervenção humana.

O mercado de meios de pagamento (alimentação, refeição, combustível) vem ao longo dos tempos se modernizando, antes eram papéis, depois cartões, alterou-se para cartões com chip para evitar clonagem e agora etiqueta com tecnologia RFID para evitar fraudes e garantir a segurança do usuário neste período de pandemia.

Destarte, a escolha da Administração prezou pela melhor eficiência no controle de sua frota, assim como pela segurança de seus servidores.

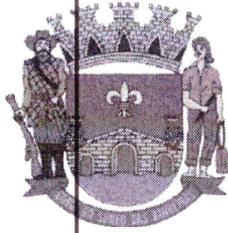
Sem olvidar que a Impugnante se mostra recorrente em representações junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com arguições genéricas sobre haver apenas uma ou pouquíssimas empresas que possuam a tecnologia em comento (TC00005718.989.17-1; TC -1528.989.13-0)

A Impugnante impetrou Mandado de Segurança contra Prefeitura Municipal de Rios das Pedras (Processo nº 1001868-54.2019.8.26.0511) e teve denegada a segurança, arcando com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não comprovar quais as poucas empresas que disponibilizam a tecnologia RFID e que restringiria a competitividade do certame.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Contas no TC020475.989.19-0

O que se vislumbra é que a Impugnante usa do presente recurso para Administração se amoldar a sua realidade.



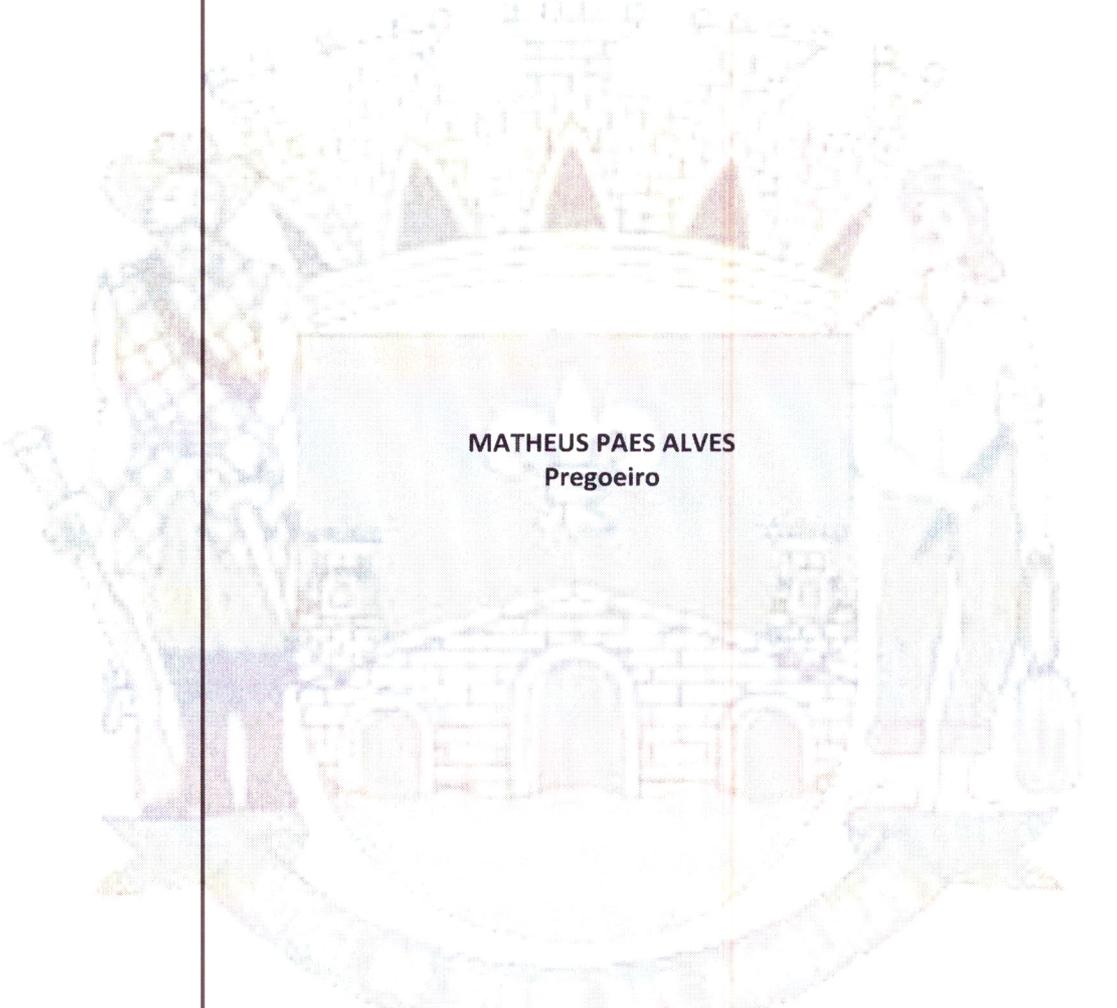


PREFEITURA DE ANHEMBI

DA DECISÃO:

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada pela empresa TRIVALE
ADMINISTRAÇÃO LTDA., para no mérito negar-lhe provimento.

Anhembi, 08 de fevereiro de 2022.



MATHEUS PAES ALVES
Pregoeiro



Governo do Estado do Espírito Santo

SEGER

Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos

(/)

19/11/2019 09h26 - Atualizado em 19/11/2019 10h16

Frota oficial usará tag para garantir maior transparência e fiscalização no abastecimento

A Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (Seger) implantará um novo método de identificação eletrônica como piloto nos veículos da frota oficial. Os veículos passarão a utilizar uma etiqueta/tag no para-brisa dos carros com a tecnologia de Radio-Frequency Identification (RFID) ou, em português, Identificação por Rádio Frequência.

“A medida proporcionará mais transparência e fiscalização da utilização dos abastecimentos automóveis dos órgãos do Executivo. Essa é mais uma ação da Seger na busca pela redução de custos e deslocamentos para serviços aos cidadãos”, afirmou a secretária de Gestão e Recursos Humanos, Lenise Loureiro. 

O reconhecimento do veículo será realizado de forma eletrônica, garantindo que aquele automóvel é o que será abastecido. Para leitura do dispositivo, basta aproximá-lo em frente ao sensor, sem necessidade de contato físico.

O tag possui uma chave eletrônica que será associada à identificação do veículo no ato do abastecimento. Assim, os dados do carro serão automaticamente registrados e informações como a matrícula do condutor e dados do abastecimento irão diretamente para o sistema para efetivação da transação. Além disso, a etiqueta é intransferível e autodestrutiva na tentativa de retirada de determinado veículo. Atualmente, o cartão utilizado não conta com essa tecnologia.

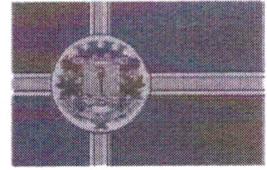
Texto: Pedro Sarkis

Informações a imprensa:

Assessoria de Comunicação da Seger

Vitor Possatti Rodrigues / Pedro Sarkis

vitor.rodrigues@seger.es.gov.br (<mailto:vitor.rodrigues@seger.es.gov.br>) / pedro.sarkis@seger.es.gov.br
(<mailto:pedro.sarkis@seger.es.gov.br>)



**PREGÃO ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPÊ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024
(Processo Licitatório nº 08/2024)**

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a **Prefeitura municipal de Iepê, inscrita no CNPJ: 49.345.911/0001-40**, com sede na Rua Minas Gerais, 274, Centro, na cidade de Iepê, estado de São Paulo, por meio do Prefeito Municipal, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento **“menor valor (em porcentagem)” da taxa de administração da contratada** nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 05 de março de 2024.

Horário: 09:00h.

Local: Portal de compras da Prefeitura Municipal de Iepê –
<http://45.190.115.19:8024/comprasedital/>

1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a

Contratação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção (corretiva e preventiva) da frota de máquinas, veículos e equipamentos oficiais do Município de Iepê/SP e também os cedidos ao Município; prestados por rede credenciada, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de etiqueta denominada TAG com tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification) / NFC (Near-Field Communication) ou similar e disponibilização de rede credenciada; compreendendo orçamento dos materiais e serviços para aprovação pela Administração Pública Municipal, de forma a garantir a operacionalização da frota do Município de Iepê/SP.

e

Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia rfid de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados no território nacional, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel comum e diesel S-10 e aditivo arla 32

conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1. O critério de julgamento adotado será o **“menor valor (em porcentagem)” da taxa de administração da contratada**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto, o modo de disputa será aberto.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR

Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

PREGÃO
ELETRÔNICO
066/2024

OBJETO

Prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta (TAG) com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de combustíveis em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, arla-32, diesel s-500 e diesel s-10 para a frota de veículos automotores e maquinário da Prefeitura de Medianeira/PR.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 3.190.064,66 (três milhões, cento e noventa mil, sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

PLATAFORMA DE DISPUTA

BLL COMPRAS

<https://bllcompras.com/Home/Login>

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Dia 18/09/2024 às 09h (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

MENOR PREÇO GLOBAL

MODO DE DISPUTA

ABERTO E FECHADO

EXCLUSIVIDADE ME/EPP/EQUIPARADAS

NÃO

PRIORIDADE LOCAL (LEI MUNICIPAL Nº 936/2021)

NÃO



Acesso aos atos processuais